



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete 1 da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120 - Telefone (62) 3018-6730

AUTOS (R1): 5069523-74.2023.8.09.0133

ORIGEM: POSSE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECORRENTE/PARTE AUTORA: WILMA BARBOSA DE ANDRADE RIBEIRO

RECORRIDOS/PARTES RÉ: BANCO C6 S/A E COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL

RELATOR: MATEUS MILHOMEM DE SOUSA

DISTRIBUÍDO EM: 14.03.2024

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.980,00

JULGAMENTO POR EMENTA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CONSUMIDOR. "GOLPE DO PIX". TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE PRATICADO POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO. FRAUDE INFORMADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.



1. HISTÓRICO

1.1 Cuida-se de ação indenização por danos material e moral, proposta pela parte autora, ora recorrente, em face da parte rés, ora recorridas.

1.2 A autora relatou que, em 10.01.2023, recebeu um pedido de transferência via Pix, supostamente solicitado por seu filho, via WhatsApp, no valor de R\$ 2.980,00 para uma terceira pessoa. Ela realizou a transferência conforme solicitado, porém, ao final do dia, ao entrar em contato com seu filho, percebeu que se tratava de um golpe.

1.3 Na sequência, a autora entrou em contato com a segunda ré, solicitando o cancelamento da transferência, porém não obteve êxito. Posteriormente, registrou boletim de ocorrência sob o número 28170562, no qual relatou o ocorrido. Assim, requereu a condenação das rés a restituição do valor de R\$ 2.980,00 a título de danos material e o valor de R\$ 5.000,00 a título de dano moral.

1.4 Em **contestação** (evento 27), a ré (COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL- SICREDI PLANALTO CENTRAL), argumentou a improcedência dos pedidos iniciais, o descabimento do pedido de restituição do valor, atribuindo a culpa exclusiva ao consumidor e a terceiros, bem como a ausência de dano moral.

1.5 Em **contestação** (evento 28), a ré (BANCO C6 S/A), alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência do juizado devido à necessidade de intervenção de terceiros. No mérito, argumentou a culpa exclusiva de terceiros e a ausência de ato ilícito por parte do banco. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

1.6 A **sentença** (evento 43) julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando-se no fato de que a autora foi enganada em decorrência da conduta exclusiva de terceiros. Portanto, não há razão para responsabilizar civilmente a instituições financeiras rés ou obrigá-las a indenizar por danos material e moral.

1.7 Irresignada, a parte autora interpôs **recurso** (evento 47), requerendo a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, sob a alegação de responsabilidade das instituições financeiras envolvidas e, conseqüentemente, falhas em seus sistemas de segurança e monitoramento de transações atípicas, para condenar as rés à restituição do valor de R\$ 2.980,00 a título de dano material e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, já que a relação havida entre as partes envolve, de um lado, pessoa jurídica cujo objeto social está vinculado ao fornecimento de produto/serviço destinado ao consumidor final, e, de outro lado, pessoa física que se qualifica como destinatária final do produto/serviço fornecido, configurando relação de consumo, razão pela qual os dissensos derivados do negócio devem ser resolvidos à luz das premissas normativas firmadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90 e Súmula 297 do STJ).

2.2 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a transferência, via PIX, da conta bancária do recorrente para a conta de terceira pessoa (Elaine Beatriz Campos Gomes) é fato incontroverso.

2.3 De acordo com o relato apresentado na petição inicial, a recorrente atribui aos bancos recorridos a responsabilidade por não terem realizado o bloqueio da transação quando solicitado.



2.4 Na hipótese em análise, mostra-se irrefutável a natureza consumerista da relação supostamente havida entre a contratante e os bancos réus. E, havendo relação de consumo, deve o fornecedor arcar com as responsabilidades advindas de sua atividade, nos termos do que estabelece o artigo 14 da Lei Consumerista: *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

2.5 Tal dispositivo não deixa dúvidas quanto ao fato de ser objetiva a responsabilidade contratual das partes rés, a qual deve responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor em virtude de defeito do produto ou da má prestação do serviço, salvo quando, nos termos do seu § 3º, provar: (I) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; (II) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

2.6 Em análise aos autos, percebe-se que o próprio consumidor admitiu ter realizado as transferências via PIX; no entanto, antes de agir dessa forma, deveria ter se esforçado para verificar a origem e legitimidade do pedido de transferência através de mensagens pelo WhatsApp. Isso se deve ao aumento dos golpes virtuais, sendo essencial que os consumidores mantenham vigilância constante e verifiquem a segurança, a fim de não se tornarem vítimas de fraudes, como aconteceu no presente caso.

2.7 Diante disso, destaca-se que, quando se trata de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, as instituições financeiras rés não podem ser responsabilizadas. Se o depósito de numerário em conta de titularidade de terceira pessoa estranha à relação contratual ocorreu por iniciativa própria do consumidor, não se pode atribuir ao banco réu os danos suportados, uma vez que ocorreu o rompimento do nexo de causalidade.

2.8 Portanto, não se identifica nenhuma ação por parte dos recorridos ou de algum de seus colaboradores que tenha contribuído para o dano, o que consequentemente exclui qualquer responsabilidade dos réus pelo ocorrido.

2.9 Assim, em razão da inocorrência de falha na prestação de serviço pelo banco réu, restou configurada a excludente de responsabilidade constante no artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: *"EMENTA: VOTO Nº 42464 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de veículo. Fraude perpetrada por estelionatário, sem que se possa responsabilizar a instituição financeira, administradora da conta corrente utilizada para o golpe. Ausente nexo de causalidade entre o comportamento do Banco C6 S/A e o prejuízo do Autor. Ação improcedente. Recurso do Réu provido, prejudicado o do Autor."* (TJSP - Apelação Cível 1000461-15.2021.8.26.0326, Relator (a): Des.(a) Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 21/07/2022, publicação em 26/07/2022).

2.10 Ademais, é imperioso destacar que a Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.695/2009 dispõe que: *"É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente."* Conclui-se, portanto, que as entidades financeiras, mesmo diante do pedido da parte autora e da explicação quanto ao suposto golpe, não poderia realizar débito na conta de terceira pessoa arbitrariamente.

2.11 Assim, não merece reparos a sentença de origem.

3. CONCLUSÃO

3.1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida por estes e seus próprios fundamentos.



3.2 Parte recorrente condenada no pagamento de custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.400,00, com suporte no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil (nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º). Obrigações suspensas em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

3.3 Advirta-se que, se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, ou se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas.

DECISÃO: **ACORDA a TERCEIRA TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, à unanimidade dos votos dos seus membros;

PARA: conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra;

VOTARAM: além do relator, os juízes **Rozemberg Vilela da Fonseca** e **Ana Paula de Lima Castro**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Mateus Milhomem de Sousa - Relator

1º JUIZ DA 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

